



**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.**

**EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL**

*Recebido  
dia 28/08/2018  
às 14:20hs  
[Signature]*

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06-001/2018 - CP**

**SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 21.181.254/0001-23, com endereço à Rua Luzia Sabino, nº 107, bairro Tejubana, Mombaça/CE, CEP.: 63.610-000, neste ato representada por seu sócio administrador, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente...

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

...em face da decisão que a **inabilitou** na presente licitação, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

**SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**

CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE

E-mail: [SERTAOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM](mailto:SERTAOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM)



## PRELIMINARMENTE.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O Art. 109, inc. I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim, tendo em vista que a decisão que inabilitou a empresa recorrente foi publicitada aos 22/08/2018, iniciou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a protocolização de recurso, iniciando o referido prazo no dia seguinte 23/08/2018 (quinta-feira).

Dessa forma, tem-se como data limite para a apresentação do recurso administrativo o dia 29/08/2018 (quarta-feira).

Portanto, tempestivo o presente recurso, devendo ser recebido e no seu mérito ser JULGADO PROVIDO pelos relevantes motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

## RAZÕES RECURSAIS.

### 2. DOS FATOS.

O município de Quixeramobim publicou o edital da Concorrência Pública nº 06-001/2018 – CP cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA BARRAGEM NO DISTRITO DE LACERDA, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME CONVÊNIO Nº 001/2018/SOHIDRA, FIRMADO JUNTO À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

A abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação ocorreu aos 01/08/2018, e analisados os documentos de habilitação, fora divulgada ata complementar de julgamento dos documentos de habilitação, oportunidade em que a empresa SERTÃO foi declarada inabilitada do certame.

Contudo, a decisão de inabilitar a recorrente é absolutamente equivocada, consoante se demonstrará doravante. Eis a síntese dos fatos que antecederam e culminaram com a apresentação do presente recurso.

### 3. DO DESACERTO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA SERTÃO.

A Comissão de Licitação fundamentou a decisão de inabilitar a recorrente nos seguintes termos:

**SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME**

CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE

E-mail: [SERTAOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM](mailto:SERTAOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM)



Foi constatada também **INABILITAÇÃO** das empresas:

15 – SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº: 21.181.254/0001-23, motivos: A empresa **não possui acervo operacional** dos serviços com características técnicas compatíveis e similares ou superiores.

Em primeiro lugar, é possível verificar que a fundamentação da Comissão é flagrantemente lacunosa, não detalhando com exatidão o que efetivamente motivou a inabilitação, prejudicando inclusive a elaboração de recurso. Acaso se refere a Comissão aos quantitativos dos atestados apresentados? Refere-se apenas à capacidade técnica-operacional? Trata-se de incompletude dos serviços descritos nos atestados?

**A Comissão não se dignou nem mesmo a indicar o item editalício que teria sido desatendido pela recorrente! Necessário, portanto, que a Comissão esclareça enfaticamente o que motivou a inabilitação da recorrente, e lhe restitua o prazo recursal, sob pena de incorrer em ilegalidade passível de nulidade do procedimento licitatório e atos administrativos posteriores.**

Face a óbvia dificuldade de recorrer de uma decisão lacunosa, imperioso destacar que no tocante aos quantitativos e descrição dos serviços prestados nos atestados, entende a recorrente atender plenamente ao exigido no edital.

Acaso se a inabilitação tiver ocorrido pela não demonstração de **CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL**, não poderia a Comissão de Licitação fazê-lo, considerando que a recorrente apresentou junto ao seu rol de documentos, a Certidão de Acervo Técnico do engenheiro da empresa, comprovando a capacidade técnica do profissional, assim como da empresa ora recorrente.

Legitimando a alegação acima, a Resolução da CONFEA nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, no seu artigo 48, caput, reitera a equivalência do pedido no edital com o que foi apresentado pela recorrente, vejamos:

“Art. 48. A capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico.”

Tendo a Comissão inabilitado a recorrente por não apresentar **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** em nome da empresa licitante, estar-se-ia diante de uma exigência editalícia impossível de ser atendida, pois a comprovação de capacidade técnico-operacional através de CAT em nome da empresa não obedece aos procedimentos do CONFEA e do CREA. A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, expressamente prevê que:

Art. 55. **É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.**



Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

O Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011 esclarece ainda:

### 1.3. Recomendação

#### **Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:**

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:
  - esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou
  - venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
- o atestado registrado no Crea não fará prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica contratada citada no documento nos casos em que o profissional não mais estiver à ela vinculado;
- o atestado não poderá ser registrado no Crea no caso em que os dados técnicos não tenham sido declarados por profissional habilitado;
- A declaração dos dados técnicos do atestado será verificada da seguinte forma:
  - pela identificação do profissional que os declarou no próprio atestado ou em declaração anexa apresentada pelo contratante;
  - por meio de laudo emitido por profissional habilitado que confirme os dados declarados inicialmente por leigo em face da obra ou serviço realizado.
- **o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.**

Portanto se verifica que mesmo que quisesse, a empresa licitante não poderia apresentar CAT em nome da empresa, porque o próprio CREA não emite Certidões de Acervo Técnico em nome de empresas, eis que todas as certidões de acervo são atinentes ao profissional. **E CAT atinente ao profissional fora apresentada pela empresa recorrente!**

Sobre o tema aduz a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”

(Acórdão 128/2012 – TCU)

“9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara;”

(Acórdão 655/2016 do Plenário)

“1.7. Dar ciência à Fiocruz acerca das seguintes falhas constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2016:

1.7.1. exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário;”

(Acórdão 205/2017 – TCU)

Aliás, tal exigência não está prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou



**privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assim, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de certidão de acervo técnico registrados no CREA em nome da pessoa jurídica.

Aliás, a própria Comissão de Licitação já demonstrou corroborar com esse entendimento, por ocasião de resposta à impugnação ao edital da Tomada de Preços nº 07.002/2018-TP (anexa), pelo que requer que a Comissão mantenha o seu entendimento e se abstenha de exigir comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certidão de acervo técnico em nome da empresa.

Pelos motivos expostos, a decisão da Comissão que declarou inabilitada a empresa SERTÃO merece ser reformada, por ser tal medida a mais condizente com a escorreita aplicação da legislação e princípios norteadores da Administração Pública.

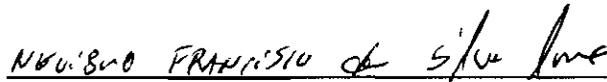
#### **4. DOS PEDIDOS.**

Diante de todo o exposto, requer seja recebido o recurso em seu efeito suspensivo e processado na forma da Lei nº 8.666/93 e que seja julgado **PROVIDO**, reformando a decisão que declarou **INABILITADA** a empresa SERTÃO no certame licitatório.

Caso decida V. Sa. pela manutenção da inabilitação da recorrente, requer que seja o recurso e suas contrarrazões submetidos à Autoridade Superior para apreciação e deliberação, em atendimento ao §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 50 da Lei nº 9.784/99, onde espera seu conhecimento e provimento, para fins de reformar a decisão da douta Comissão de Licitação, com a consequente habilitação da recorrente, admitindo a sua participação na fase subsequente do certame.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de agosto de 2018.

  
NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA  
SÓCIO ADMINISTRADOR

**SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME**

CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE

E-mail: [SERTAOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM](mailto:SERTAOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM)



Processo nº 07.002/2018-TP

TOMADA DE PREÇOS Nº 07.002/2018-TP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME

### DA IMPUGNAÇÃO

A Presidente da Comissão de Licitação do Município de QUIXERAMOBIM-CE vem responder ao Pedido de Impugnação do Edital nº 07.002/2018-TP, impetrado por SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME, com base no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

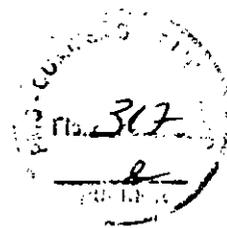
### DOS FATOS

A impugnante requer a exclusão ou alteração do item 4.6.1 do Edital, no que tange ao registro do Atestado de Capacidade Técnica Operacional no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, por entender que a referida exigência não tem previsão legal, indo além do rol previsto nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

### DA RESPOSTA

Rua Monsenhor Salviano Pinto, 707 – Centro – CEP 63.800-000 – Quixeramobim-Ce  
CNPJ 07.744.303/0001-68 - CGF 06.920.168-4

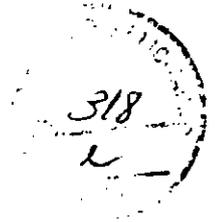


Inicialmente, impende informar que a cláusula 4.6.1 do presente edital determina que a comprovação da licitante se dará mediante apresentação do Atestado de Capacidade Técnica nos termos a seguir:

**4.6. RELATIVA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**

**4.6.1. Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecidas(s) por pessoas(s) jurídicas(s) de direito público ou privado, em que figurem nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", ainda, identificação do profissional (is) técnico Engenheiro Civil, reconhecido(s) pelo CREA, detentor ( S) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO CAT, que comprove execução dos serviços constantes de tal atestação, os quais devem possuir características técnicas compatíveis similares ou superiores às do objeto da presente licitação.**

*In casu, alega a proponente que "(...) mesmo que a CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL diga respeito aos atributos da empresa licitante, não é possível o registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA."*



Entretanto, resta claro, pela transcrição da cláusula editalícia, que a exigência de reconhecimento pelo CREA é direcionada ao profissional técnico, e, não à empresa, como alega a impugnante.

Destarte, a Lei de Licitações e Contratos Públicos, em seu art. 30, II, §1º, limita a obrigatoriedade do registro dos atestados de capacidade técnica nas entidades profissionais competentes, permitindo, apenas, conforme preceitua a alínea "a" do citado regramento, à capacidade técnico-profissional, senão vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*



319  
e

- a) quanto à capacitação técnico-PROFISSIONAL: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
- b) **(VETADO)** (grifo)

Desta maneira, haja vista que houve veto à alínea b), do inciso II do artigo supra, o qual versava sobre o atestado de capacidade técnico operacional, a doutrina e jurisprudência, majoritariamente, passou a orientar pela impossibilidade da referida exigência em tela.

Nesse escopo, diante da ausência de previsão legal e de regulamento, a Corte de Contas Federal, manifestou-se pela impossibilidade de se exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnica – operacional por meio de atestados no CREA, senão vejamos:

**Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara**

1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de **registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem



1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (grifo)

**Acórdão 655/2016 do Plenário**

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (grifo)

Ademais, impende ressaltar, que o E. Tribunal de Contas da União, em recente decisão, ratificou seus julgamentos pretéritos, *in verbis*:

**"Considerando que a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU) é ilegal.**

**1.7.1. exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência**



321  
e

do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário; (grifo)

**Contudo, diante de todo o exposto, somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA, in verbis:**

#### **Capítulo IV – Do Registro do Atestado**

##### **1.3. Recomendação**

*Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:*

**- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:**

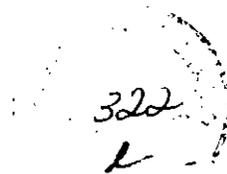
(...)

**- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. (grifo)**

Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 55 da Resolução 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, *ipsi litteris*:

**“É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica.” (grifo)**

*[Handwritten signature]*  
6



Por fim, entende-se que, como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente a exigência de que o registro dos atestados junto ao CREA se restrinjam à qualificação técnico-profissional, conforme estabelece o Edital, não assistindo, portanto, razão a impugnante.

#### DA DECISÃO

Face ao exposto, este Presidente da Comissão de Licitação resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Quixeramobim-Ce, 29 de junho de 2018

  
Mirlla Maria Saldanha Lima  
Presidente da Comissão de Licitação